



Aracruz/ES, 10 de novembro de 2023.

MENSAGEM N.º 064/2023

PROCESSO N.º 42.464/2023

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Venho, por meio desta mensagem, apresentar uma proposta de lei destinada a estabelecer os fundamentos e motivações para a alteração da presente lei, com a redução no lançamento da TMRS, provocando a consequente redução da carga financeira sobre a população em relação à taxa de manejo de resíduos sólidos. Esta iniciativa tem como objetivo alinhar a política municipal de gestão de resíduos sólidos com as necessidades da comunidade e os princípios de equidade social, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

Considerando que a presente alteração não traz renúncia de receitas, devido ao fato, de que o lançamento adequado, ora realizado, proveniente das alterações propostas nesta lei, está devidamente previsto e abarcado na LOA do ano de 2023, em seu anexo 2 – Receita Orçamentária segundo as categorias econômicas.

O presente projeto traz um período de transição, aonde qualquer alteração incremental do valor da Taxa estabelecida para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, ficam limitadas ao índice inflacionário do exercício anterior ao lançamento, não podendo ultrapassar esse limite. Essa vedação limitada ao índice inflacionário do exercício anterior ao lançamento, tem como objetivo garantir a estabilidade e previsibilidade das taxas para os contribuintes durante o período de transição, evitando aumentos excessivos e proporcionando um ambiente mais favorável para o planejamento financeiro.

Considerando que a proposta de nova lei, está devidamente alinhada com o Parecer de Consulta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), conforme o Processo 04153/2022-1, que exarou a possibilidade de custeio parcial dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, com recursos próprios do município.

A proposta se baseia nas seguintes motivações:

Equidade Social: Acreditamos que é nosso dever garantir que o serviço de manejo de resíduos seja acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica.

Sustentabilidade Ambiental: Buscamos promover práticas mais sustentáveis de gerenciamento de resíduos, como a reciclagem e a redução do desperdício, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente a longo prazo.

Participação da Comunidade: A redução da carga financeira pode incentivar a comunidade a se envolver em ações de reciclagem e na conscientização sobre a gestão adequada dos resíduos.





Impactos Sociais Negativos: Taxas excessivamente altas podem causar encargos financeiros prejudiciais para as famílias de baixa renda. Essa iniciativa visa evitar inadimplências e outros problemas sociais.

Desenvolvimento Econômico: Ao facilitar o acesso ao serviço de manejo de resíduos, empresas locais podem operar de forma mais sustentável, impulsionando, assim, o desenvolvimento econômico em nossa região.

Objetivos de Política Pública: A proposta visa o cumprimento de metas e objetivos relacionados à gestão de resíduos sólidos, como a redução de aterros sanitários e o aumento da reciclagem.

Contexto Econômico Local: Reconhecemos as condições econômicas específicas de nossa região e a necessidade de adaptação para evitar impactos financeiros desproporcionais à comunidade.

Com essa proposta de lei, buscamos equilibrar a carga financeira sobre nossos cidadãos, garantindo o acesso a um serviço essencial, promovendo a sustentabilidade e o bem-estar da comunidade, e alinhando nossa política de gestão de resíduos com as necessidades e valores locais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 064, DE 10/11/2023.

ALTERA A LEI N.º 4.407/2021, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE ACÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ (...)

Parágrafo único. Para auxiliar no custeio do serviço de que trata esta Lei, de forma socialmente justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, nos moldes disciplinados, nesta Lei e em Regulamento.”

Art. 2º O art. 6º *caput* da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o custo dos serviços disponibilizados especificamente aos contribuintes da referida Taxa, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público previsto neste Capítulo e para auxiliar em sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos em seu Regulamento.

Art. 3º O § 3º do art. 6º da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro de 2021, alterado pela Lei 4.560, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 3º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá, requerer, sem ônus, a revisão do valor lançado da referida taxa, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de seu lançamento, nos preceitos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal, em especial, art. 272 da Lei 2.521/2022.”

Art. 4º O art. 7º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas a Tabela – Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água



Consumida e a Tabela 2 – Fator frequência de coleta a ser considerado para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS e as suas alterações.

“**Art. 7º** Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta Lei, através da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = (\text{VBRTMRS} \times \text{FC}) + (\text{AE} \times (\text{n} \times \text{FF}))$$

Onde:

TMRS: Taxa de Manejo de Resíduos sólidos;

VBRTMRS: Valores Básicos de Referência, correspondente ao custo econômico rateado dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{VBRTMRS} = (\text{BC} \times 0,5) / \text{QTD (contribuintes)}, \text{ onde:}$$

Onde:

BC: Base de Cálculo é o custo incidente dos serviços de manejo de resíduos, disponibilizados especificamente aos contribuintes da referida Taxa, apurado pela

Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - SETRANS, divulgado anualmente, até o mês de Dezembro, de cada ano de referência.

QTD: quantidade total de imóveis com serviço à disposição, existentes no cadastro imobiliário, no dia 30 de novembro, de cada ano de referência.

FC: fator Categoria, aplicável sobre o imóvel, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme definido na tabela 1 do anexo I, da presente lei.

n: número de vezes de frequência semanal, de coleta de resíduos, disponibilizada, aologradouro relativo ao imóvel, apurado pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS, apurado no dia 30 de novembro, de cada ano de referência.



FF: fator de frequência, referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro relativo ao imóvel, conforme definido na tabela 1 do anexo I, da presente lei.

AE: área edificada equalizada, apurada nos termos definidos na tabela 2 do anexo I, da presente lei.

I- Para fins de conceito, considera-se, ano de referência, o exercício anterior, ao lançamento da referida taxa.

II- O **VBRTMRS**, poderá ser revisto sempre que houver aumento na quantidade total de domicílios com serviço a disposição.

Parágrafo único. O **VBRTMRS**, será apurado no mês de dezembro de cada ano, conforme os critérios previstos nesta Lei e em Regulamento, e será aplicado para o cálculo da **TMRS** devida em período subsequente, nos termos das fórmulas previstas na lei.”

Art. 5º O *caput* do art. 9º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - **TMRS** será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo município, anualmente, de forma autônoma.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 7º Os valores da Taxa de Resíduo Sólidos – **TMRS** para o ano de 2023, serão estabelecidos pelo demonstrativo para aplicação dos custos dos serviços constantes do *"caput"* do artigo 4º, da Lei n.º 4.560/22, conforme a tabela 1 do anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Poderá ser compensado, de forma automática e de ofício, o saldo credor existente, proveniente do pagamento da **TMRS**, no exercício de 2023, devido as alterações impostas pela presente Lei.

Art. 8º Os efeitos das alterações previstas nos artigos 1º, 2º, 6º, e do Anexo II, da presente lei, passam a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 9º Fica definido os valores, as categorias e as variáveis da fórmula, a partir do exercício de 2024, conforme as Tabelas 1 e 2 do Anexo I, da presente Lei.

§ 1º Fica estabelecido, um período de transição nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, em que eventuais alterações aos valores efetivamente lançados em 2023, terão seus lançamentos limitados, e não poderão ultrapassar o índice inflacionário do



exercício imediatamente anterior ao lançamento.

§ 2º A **TMRS**, poderá ser revista, de ofício, nos casos previstos do § 2º do art. 6º da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 10 de novembro de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I
(A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2024)

TABELA 1

CATEGORIAS	FC	FF
Residencial (Baixa Renda)	0,05	0,01
Residencial	0,08	0,07
Comercial e Serviços	0,14	0,12
Industrial	0,90	0,22
Público/Filantrópicas	0,70	0,14

TABELA 2

Faixas de AE	AE (m²)
Imóvel até 500 m ²	área edificada
Imóvel acima de 500 m ²	$500 + ((\text{área edificada} - 500) \times 0,01)$





**ANEXO II
(EXERCÍCIO DE 2023)**

TABELA 01: demonstrativo para aplicação dos custos dos serviços constantes do "caput" do artigo 4º, da Lei n.º 4.560/22.

CATEGORIAS	FAIXAS DE CONSUMO MÉDIO DE ÁGUA	VBR - VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA R\$/M3 DE ÁGUA	FATORES DE CÁLCULO DOS VALORES UNITÁRIOS NA FAIXA - FC	FATOR DE CONSUMO MÉDIO DE ÁGUA - FCA	VALOR POR CATEGORIA POR ANO - TMRS - BASE	FAIXAS DE CONSUMO MÉDIO DE ÁGUA
RESIDENCIAL SOCIAL	Até 10 m ³ — Taxa Básica	R\$ 187,43	1,20	0,0520	R\$ 11,69	Até 10 m ³ — Taxa Básica
	De 11 a 20 m ³		0,10	1,0050	R\$ 18,84	De 11 a 20 m ³
	De 21 a 30 m ³		0,20	0,7624	R\$ 28,58	De 21 a 30 m ³
	acima de 30 m ³		0,01	16,9138	R\$ 31,70	acima de 30 m ³
RESIDENCIAL NORMAL	Até 10 m ³ — Taxa Básica		2,43	0,0994	R\$ 45,26	Até 10 m ³ — Taxa Básica
	De 11 a 20 m ³		0,22	1,6277	R\$ 67,12	De 11 a 20 m ³
	De 21 a 30 m ³		0,01	40,3351	R\$ 75,60	De 21 a 30 m ³
	De 31 a 40 m ³		0,30	2,7637	R\$ 155,40	De 31 a 40 m ³
	De 41 a 100 m ³		0,30	5,9756	R\$ 336,00	De 41 a 100 m ³
	Acima de 100 m ³		0,40	6,7225	R\$ 504,00	Acima de 100 m ³
COMERCIAL E SERVIÇO	Até 10 m ³ — Taxa Básica		5,00	0,1040	R\$ 97,44	Até 10 m ³ — Taxa Básica
	De 11 a 20 m ³		0,10	9,5314	R\$ 178,65	De 11 a 20 m ³
	De 21 a 30 m ³		0,10	16,8968	R\$ 316,70	De 21 a 30 m ³
	De 31 a 50 m ³		0,10	17,9267	R\$ 336,00	De 31 a 50 m ³
	De 51 a 100 m ³		0,10	19,0471	R\$ 357,00	De 51 a 100 m ³
	Acima de 100 m ³		0,01	201,6753	R\$ 378,00	Acima de 100 m ³
INDUSTRIAL	Até 10 m ³ — Taxa Básica		6,00	0,2080	R\$ 233,87	Até 10 m ³ — Taxa Básica
	De 11 a 20 m ³		0,40	5,1990	R\$ 389,78	De 11 a 20 m ³
	De 21 a 30 m ³		0,10	45,4912	R\$ 852,64	De 21 a 30 m ³
	De 31 a 50 m ³		0,10	62,3880	R\$ 1.169,34	De 31 a 50 m ³
	De 51 a 100 m ³		0,01	792,8483	R\$ 1.486,04	De 51 a 100 m ³
	Acima de 100 m ³		0,40	51,3401	R\$ 3.849,07	Acima de 100 m ³
PÚBLICO E FILANTRÓPICO	Até 10 m ³ — Taxa Básica		4,50	0,2773	R\$ 233,87	Até 10 m ³ — Taxa Básica
	De 11 a 20 m ³		0,10	13,8641	R\$ 259,85	De 11 a 20 m ³
	De 21 a 30 m ³		0,10	18,7164	R\$ 350,80	De 21 a 30 m ³
	De 31 a 50 m ³		0,10	27,2947	R\$ 511,59	De 31 a 50 m ³
	De 51 a 100 m ³		0,10	60,6550	R\$ 1.136,86	De 51 a 100 m ³
	Acima de 100 m ³		0,01	1516,3764	R\$ 2.842,14	Acima de 100 m ³
imóveis não edificadas			9,99	0,0179	R\$ 33,60	



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003300380038003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 13/11/2023 12:30

Checksum: **72F2396337DC4BEF817FB1D7131616CE5C3CF6050E5DE891390CC6E8AEE955BC**

